



PARECER N.º 247/2026 DA COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO - JUS

"Relatório - PL 51/2026 Dispõe sobre a instituição do Programa de Integridade e Compliance na Administração Pública Municipal de Apucarana e dá outras providências."

RELATÓRIO FAVORÁVEL À LIVRE TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 51/2026

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer analisa o **Projeto de Lei nº 51/2026**, de iniciativa do Poder Executivo, que institui o **Programa de Integridade e Compliance na Administração Pública Municipal de Apucarana**, com a criação da Sub-Secretaria Municipal de Compliance e Transparência, vinculada à Secretaria de Gabinete, e com a definição de diretrizes, fases de implementação, plano de integridade e mecanismos de monitoramento e controle interno. A proposta também altera a estrutura administrativa da Lei nº 267/2011 e fixa prazo para regulamentação.

II. ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

A matéria é constitucional e legal. A Constituição Federal assegura a autonomia municipal e a competência do Município para organizar assuntos de interesse local, em harmonia com os princípios da administração pública, especialmente legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. No caso, o projeto trata

justamente de estrutura administrativa, integridade, transparência e controle interno, temas que se inserem na esfera legítima de organização do Poder Executivo.

A Lei Orgânica do Município de Apucarana reforça essa competência ao prever, em seus arts. 1º, 6º, 12 e 23, a autonomia política, administrativa, financeira e legislativa do Município, a separação entre os Poderes, a competência privativa para legislar sobre interesse local, a elaboração da estrutura administrativa e a organização dos serviços municipais. Também o art. 57 da Lei Orgânica confere ao Prefeito a direção superior da Administração Municipal, a organização e o funcionamento da administração e a expedição de decretos e regulamentos para fiel execução das leis, o que demonstra plena compatibilidade da iniciativa com o ordenamento local.

Do ponto de vista formal, não há vício de iniciativa. O projeto é de autoria do Chefe do Poder Executivo e disciplina matéria típica de organização administrativa, com criação de unidade vinculada ao Gabinete do Prefeito e redefinição de atribuições internas, o que se harmoniza com a Lei Orgânica e com a Constituição. A fixação de prazo para regulamentação também não compromete a validade da proposta, por se tratar de comando dirigido ao próprio Executivo no exercício de sua competência regulamentar.

Sob a ótica regimental, a proposição tramita regularmente, cabendo a esta Comissão examinar a constitucionalidade, a legalidade e a técnica legislativa, conforme a função legislativa e a função administrativa da Câmara, previstas no Regimento Interno.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **MANIFESTO-ME FAVORAVELMENTE** à livre tramitação do **Projeto de Lei nº 51/2026**, por entender que a proposição é constitucional, legal e regimentalmente adequada, atendendo ao interesse público e ao aprimoramento da administração municipal.

MOISÉS TAVARES

Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação



Praça Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - CEP: 86800-235

www.apucarana.pr.leg.br

Documento publicado digitalmente por MARIANA BARRETO em 31/03/2026 às 22:10:22.

Chave MD5 para verificação de integridade desta publicação **6b9d27668231867b7c1639e88ae55359**.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://apucarana.legiflow.com.br/autenticidade>, mediante código **138030**.